

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 315/2026

Processo SEI nº 104089/2026

Assunto: Inexigibilidade de Licitação / Contratação de empresa concessionária autorizada para prestação de serviços de revisão, manutenção preventiva e corretiva de veículo oficial do TCE/P

Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O epígrafado processo virtual chega esta Assessoria Jurídica, em cumprimento a disposto no Art. 72, III e Art. 53, § 4º, ambos da Lei nº 14.133/2021, para emissão de parecer acerca de processo de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, objetivando a prestação de serviços de 5 (cinco) revisões periódicas — durante o período de garantia de fábrica — de (dois) veículos oficiais, modelo Chevrolet Trailblazer LT D4A, ano 2026/2027, cor preta pertencentes à frota desta Corte de Contas, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência (0412314).

O caderno processual se encontra instruído com, a seguinte documentação, no que importa à presente análise: Manifestação da Seção de Compras (0396484), Manifestação da Secretaria Administrativa (0396596), Proposta Orçamentária (0400097), Autorização Prévia (0403491), Solicitação de complementação da fase preparatória (0404126), Justificativa Técnica da inviabilidade de competição (0404745), Estudo Técnico Preliminar (0409279), Proposta Orçamentária Atualizada (0411429), Termo de Referência (0412314), Nota de reserva orçamentária (0413080), Justificativa que subsidia a aprovação do TR (0413189) Decisão Administrativa de aprovação do TR (0413241), Habilitação do Fornecedor (0413243), Minuta de Contrato (0413295), e Justificativa de Inexigibilidade (0413371).

Em regular instrução processual, foi carreado ao caderno virtual *Justificativa de Inexigibilidade n. 60/2026*, oriunda da Divisão de Licitações e Contratos (0413371), entendendo possível a contratação direta em face da inexigibilidade de licitação, vez que atendidos os requisitos aplicáveis à espécie, tendo fundamentado e concluído o seguinte:

(...)

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação, vez que atendidos os requisitos aplicáveis ao caso.

É a justificativa, ao crivo da autoridade superior.

É o que basta para relatar.

Trata-se de parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação direta, através de dispensa de licitação por inexigibilidade, objetivando a prestação de serviços de 5 (cinco) revisões periódicas — durante o período de garantia de fábrica — de 2 (dois) veículos oficiais modelo Chevrolet Trailblazer LT D4A, ano 2026/2027, cor preta, pertencentes à frota desta Corte de Contas, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência (0412314).

A Constituição da República, em seu art. 37, XXI, fixa a obrigatoriedade da Administração Pública em realizar contratações através de processo licitatório:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nos termos do artigo 72 da Lei n. 14.133/2021, o processo de contratação direta pode se dar por inexigibilidade ou por dispensa de licitação.

As duas espécies, apesar de possuírem o mesmo objeto mediato, possuem diferenças básicas decorrentes de que no caso da inexigibilidade não há possibilidade de competição, já na dispensa a competição é possível, porém, diante de determinadas circunstâncias, a Lei facultou alguns casos em que a licitação poderá ser dispensada, ficando na competência discricionária da Administração.

Conforme explanado na Justificativa Técnica de n. 60/2026, da Divisão de Licitações e Contratos (0413371), no caso em tela a contratação pretendida pode ser enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, f, § 3º, da Lei nº 14.133/21, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Mais adiante, ainda na Justificativa Técnica, a Divisão de Licitações e Contratos assevera que dos dispositivos acima reproduzidos, extraem-se os seguintes requisitos: Art. 74. inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos em que o serviço pode ser realizado por uma concessionária específica, situação que torna inviável a competição cuja concessionária, por ser autorizada pelo fabricante, é a única que pode realizar o serviço na forma a garantir a validade da garantia do veículo, considerando-se que as montadoras costumam exigir que revisões periódicas sejam feitas em concessionárias autorizadas para manter a garantia do veículo.

Marçal Justen Filho afirma que a “inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 367).

A Divisão de Licitações e Contratos atesta a presença dos requisitos para contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Ressaltamos que, quanto ao requisito constante do inciso VI, qual seja, a razão de escolha do fornecedor remete-se à própria essência da inexigibilidade de licitação – inviabilidade de competição - frente aos serviços que devem ser realizados apenas por

concessionária autorizada pela montadora, conforme informações disponíveis como já justificad

Quanto ao cumprimento do requisito do inciso VII, isto é, a justificativa de preços entende-se também despidendo qualquer tentativa no sentido da comprovação da sua compatibilidade com os preços de mercado, na medida em que se trata de preços que estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza.

Ademais, se exige que seja comprovado pelo manual do veículo e o cronograma de manutenção estabelecido pelo fabricante, bem como os dados do veículo constante no documento de peça 0400097 situação que comprova a garantia do veículo.

Em se tratando de contratação em que o requisito constante do inciso VI, qual seja, razão da escolha do fornecedor remete-se à própria essência da inexigibilidade de licitação – inviabilidade de competição - cuja prestação ocorrerá nos termos previstos no Termo de Referência (0412314) bem como a inviável a competição, cuja concessionária, por ser autorizada pelo fabricante, é a única que pode realizar o serviço de forma a garantir a validade da garantia do veículo.

Diante do exposto, e nos limites da análise jurídica de incumbência desta Assessoria Jurídica, em relação a prestação de serviços de 05 (cinco) revisões periódicas, incluindo fornecimento de peças e insumos necessários, durante o Período de Garantia de Fábrica, de 02 (dois) Veículos Oficiais, Modelo CHEVROLET TRAILBLAZER LT D4A, ano 2026/2027, cor preta para atender às necessidades desta Corte de Contas, esta se encontra em conformidade com legislação pertinente, razão pela qual, nos termos Art. 72, III e Art. 53, § 4º, ambos da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favorável** pela contratação direta por inexigibilidade de licitação pretendida no presente processo.

Este é o parecer, s. m. j.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE PEREIRA LIBERATO, Auditor de Controle Externo**, em 22/10/2026, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0415505** e o código CRC **454EB131**.

Referência: Processo nº 104089/2026

SEI nº 0415505

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01

✉ tce@tce.pi.gov.br